

da Direcção do Serviço do Material de Guerra de Marinha seja fixada com o seguinte pessoal:

Officiais

Official superior de marinha, especializado.	1	
Official auxiliar torpedeiro electricista	1	2

Brigada de marinheiros

Sargento artífice carpinteiro	1	
Cozinheiro de 1. ^a classe	1	
Criado de câmara	1	3

Brigada de mecânicos

Sargentos torpedeiros	4	
Sargentos artífices torpedeiros	2	
Sargento condutor de máquinas	1	
Cabos torpedeiros	4	
Cabo ou marinheiro fogueiro	1	
Marinheiros torpedeiros	8	
Grumetes fogueiros	2	22

Total 27

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5:355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Brigada de marinheiros

Grumete de manobra	4
------------------------------	---

Brigada de mecânicos

Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo telegrafista	(a) 1	
Marinheiro fogueiro	1	
Grumete fogueiro	1	

(a). Esta praça substitui o sargento telegrafista.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:419

Tendo-se reconhecido na prática que as penalidades existentes para reprimir o uso do chinchorro, bugiganga ou mugiganga e de outras artes nocivas, não especificadas, no rio Sado, são insuficientes;

E considerando que o uso destas artes, evidentemente nocivas e de efeitos desastrosos para a conservação das espécies precisa ser severamente reprimida;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a proibição do uso, no rio Sado, das artes de pesca denominadas chinchorro, bugiganga ou mugiganga e doutras semelhantes, cujos efeitos fo-

rem nocivos para a conservação das espécies, conforme o preceituado nas portarias de 3 de Março de 1913 e n.º 530, de 26 de Novembro de 1915, e no despacho ministerial de 31 de Julho de 1926.

Art. 2.º As penalidades a aplicar às contravenções do artigo anterior são as seguintes:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$, suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 200\$ a 500\$.

Perdimento de pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companhia pelo espaço de seis meses.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 500\$ a 1.000\$ e perda total da embarcação, aparelhos e pescarias.

Elevar a prisão não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até quatro meses.

Cassação das cédulas marítimas por um ano.

Art. 3.º O produto das multas e das vendas de peixe e embarcações, depois de liquidada a despesa do processo, será dividido pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante ou participante;

b) O restante constitui receita da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos.

§ único. Não comprovada a denúncia ao denunciante ou participante de má fé deve ser-lhe aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 15:420

Tendo-se reconhecido que o emprego de aparelhos nocivos para a pesca no Rio Tejo tem contribuído para a destruição de peixe miúdo com o emprego de redes de pequena malhagem e arrastando pelo fundo;

Considerando que o uso e abuso destes processos tem-se já feito sentir, por uma sensível diminuição de pescado no estuário deste rio, aparecendo no mercado peixe de dimensões não regulamentares, o que além de outros males prejudica o próprio pescador pelo pouco lucro do seu trabalho, e o público em geral pela escassez das espécies;

Mas considerando também que é justo atender à situação dos pescadores de profissão absolutamente pobres,

que não podem de momento obter outro modo de vida para angariar os meios de subsistência para si e sua família;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso no Rio Tejo de artes de pesca denominadas botirões, chinchas, chinchorros, zorros, camaroeiro de arrastar, estacadas (atenções), roletas e de outras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies.

Art. 2.º O limite mínimo da malhagem de rede e aparelhos que não seja dedicada à captura de uma só espécie e tenha o seu uso permitido deve ser de 0^m,012, depois da rede bem molhada.

Art. 3.º É proibida em absoluto a apanha de criações, seja qual for o seu destino.

Art. 4.º A grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas são:

Enguias	0 ^m ,25
Peixes chatos	0 ^m ,14
Robalos, tainhas, douradas, choupas, rui-vos e agulhas	0 ^m ,15
Sável	0 ^m ,30

Art. 5.º É reservado aos capitães dos portos o direito de conceder aos pescadores absolutamente pobres, que em seu critério considerem merecedores duma excepção especial, o emprêgo destas artes por um período de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, findo o qual caducará essa excepção.

Art. 6.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na 1.ª transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$, suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na 1.ª reincidência:

Multa aos proprietários de 200\$ a 500\$.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companhia, pelo espaço de seis meses.

c) Na 2.ª reincidência:

Multa aos proprietários de 500\$ a 1.000\$, e perda total da embarcação, aparelhos e pescarias.

Elevar a prisão, não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até quatro meses.

Cassação das cédulas marítimas por um ano.

Art. 7.º As infracções ao artigo 2.º são punidas com multa de 20\$ a 50\$ e destruída a rede.

Art. 8.º As infracções dos artigos 3.º e 4.º são punidas com multa de 50\$ a 100\$ na 1.ª transgressão, e até 500\$ na reincidência.

Art. 9.º O produto das multas e das vendas de peixe e embarcações, depois de liquidada a despesa do processo, será dividida pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante ou participante;

b) O restante constitui receita da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos.

§ único. Não comprovada a denúncia, ao denunciante ou participante de má fé deve ser-lhe aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Antal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Portaria n.º 5:356

Atendendo a que, para inteiro cumprimento do decreto n.º 14:568, de 12 de Novembro de 1927, se torna necessário determinar a forma por que deve ser dada colocação aos contadores chefes das extintas Auditoria Geral de Fazenda e auditorias fiscais das colónias, visto verificar-se a circunstância de não existir em nenhum dos diferentes quadros dos serviços coloniais categoria igual à destes funcionários;

Considerando que o artigo 58.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, equiparou os contadores chefes da extinta Auditoria Geral de Fazenda, para efeito de vencimentos, aos sub-chefes de repartição deste Ministério, os quais não deixaram de fazer parte do quadro geral de fiscalização, segundo a doutrina do § 2.º do artigo 5.º do diploma legislativo colonial n.º 52-A, de 14 de Janeiro de 1925;

Considerando que o decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920, fixou aos contadores chefes (chefes de secretaria) de Angola e Moçambique, vencimentos de categoria não inferiores aos que se encontravam estabelecidos para os chefes de serviço distrital, incluindo os directores de fazenda;

Considerando que este mesmo decreto fez distinção de categoria entre os contadores chefes de Angola e Moçambique e os das outras colónias, distinção que o § único do artigo 57.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e artigo 2.º do diploma legislativo colonial n.º 109, de 19 de Julho de 1926, mantêm;

Considerando que ao contador chefe da extinta Auditoria Fiscal da Colónia de Angola tem o respectivo orçamento nos termos legais atribuído sempre vencimento de categoria superior aos que atribui aos chefes de serviço distrital, vencimento que por virtude da doutrina do artigo 7.º do decreto n.º 11:745, de 16 de Junho de 1926, lhe está garantido para todos os efeitos, inclusive os de aposentação;

Considerando que ao contador chefe da extinta Auditoria Fiscal da Colónia de Moçambique está por consequência garantido também o direito ao vencimento de